



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 638/2019

Por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 23 de abril de 2019, foi autorizada a nomeação do Exmo. Juiz Conselheiro Jubilado Dr. Paulo Armínio de Oliveira e Sá, para o exercício de funções na secção cível do Supremo Tribunal de Justiça, por mais um ano, com efeitos a 03.03.2019, nos termos do artigo 67.º, n.ºs 3 e 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

10 de maio de 2019. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

312293421

Despacho (extrato) n.º 5161/2019

Por despacho do Ex.º Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 09.04.2019, foi autorizada a renovação do exercício de funções em regime de cooperação que a Exma. Juíza Desembargadora Dra. Maria Isabel Sousa Ribeiro Silva vem exercendo como Formadora no Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Timor-Leste, pelo período de 1 ano, com efeitos a 01 de maio de 2019 e termo a 30 de abril de 2020, nos termos do Protocolo de Cooperação celebrado entre o Ministério da Justiça de Portugal e o Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste.

10 de maio de 2019. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

312293981



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019

O artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”) estabelece as condições em que se deve considerar uma situação de incumprimento no que se refere a um dado devedor. Em particular, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, verifica-se uma situação de incumprimento sempre que um devedor registre um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de crédito significativa, perante a instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais. O caráter significativo de uma obrigação de crédito vencida é avaliado em função de um limiar definido pela autoridade competente, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Foi publicado, entretanto, em 6 de fevereiro de 2018, no Jornal Oficial da União Europeia o Regulamento Delegado (UE) 2018/171 da Comissão de 19 de outubro de 2017 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao limiar para determinar o caráter significativo das obrigações de crédito vencidas (“Regulamento Delegado (UE) 2018/171”).

O Regulamento Delegado (UE) 2018/171 impõe que a autoridade competente fixe um limiar único, em cada jurisdição, para a avaliação do caráter significativo de uma obrigação de crédito, o qual deve ser constituído por uma componente absoluta e uma componente relativa.

Conforme disposto no Regulamento Delegado (UE) 2018/171 o devedor encontra-se em incumprimento quando tanto o limite expresso sob a forma de componente absoluta como o limite expresso sob a forma de componente relativa são excedidos durante 90 dias.

A componente absoluta assume a forma de um montante máximo correspondente à soma de todos os montantes em atraso devidos por um devedor à instituição, à empresa-mãe desta última ou a qualquer das suas filiais (“obrigação de crédito vencida”).

A componente relativa assume a forma de uma percentagem que exprime a relação entre o montante da obrigação de crédito vencida e o montante total de todas as posições em risco patrimoniais desse devedor perante a instituição, a respetiva empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, excluindo as posições em risco sobre ações.

No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, para as instituições que aplicam a definição de incumprimento prevista nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 a nível de uma linha de crédito individual, o cálculo da componente relativa é efetuado por referência ao montante da obrigação de crédito do devedor resultante de uma única linha de crédito concedida pela instituição, pela sua empresa-mãe ou por qualquer das suas filiais.

No âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (“MUS”), atenta a repartição do exercício de atribuições de supervisão entre o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, e o Banco Central Europeu (“BCE”), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (“Regulamento (UE) n.º 1024/2013”), cabe ao BCE determinar o limiar de materialidade a aplicar pelas instituições significativas. Nesse sentido, foi adotado o Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, relativo ao exercício da faculdade prevista no artigo 178.º, n.º 2, alínea *d*) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 respeitante ao limiar para a avaliação do caráter significativo das obrigações de crédito vencidas.

Atenta a redação prevista no Regulamento Delegado (UE) 2018/171, considera-se que o exercício dessa faculdade por parte do BCE vincula as demais autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros participantes no MUS, já que o Regulamento — ao impor um limiar único por jurisdição — veda a possibilidade de adoção de diferentes limiares para as instituições de crédito menos significativas e para as empresas de investimento.

No que concerne às sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro, as mesmas encontram-se igualmente sujeitas ao Regulamento Delegado (UE) 2018/171, por via do disposto no artigo 10.º daquele Aviso. Para este efeito, atendendo a que estas entidades se encontram sujeitas a um regime prudencial idêntico ao das instituições de crédito no que diz respeito ao risco de crédito, entende-se adequado aplicar-lhes o mesmo limiar.

As obrigações previstas no presente Aviso são aplicáveis a partir de 31 de dezembro de 2020, de modo a permitir às entidades abrangidas pela presente regulamentação a implementação dos procedimentos necessários ao cumprimento dos limiares ora fixados.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 116.º, pelo artigo 121.º-A, pelo artigo 196.º, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, pelo n.º 1 do artigo 1.º, pelo n.º 1 do artigo 2.º e pelo artigo 6.º, todos do Regulamento Delegado (UE) 2018/171, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso fixa, para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo os

requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”) e do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/171 da Comissão de 19 de outubro de 2017 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao limiar para determinar o carácter significativo das obrigações de crédito vencidas, os limiares quanto ao carácter significativo:

- a) Das posições em risco sobre a carteira de retalho;
b) Das posições em risco que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

Os limiares fixados neste Aviso aplicam-se às seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito menos significativas, na aceção do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito;
b) Empresas de investimento qualificadas como sociedades financeiras, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;
c) Entidades sujeitas ao Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro de 2014;
d) Sucursais em Portugal de instituições de crédito e de empresas de investimento com sede em países terceiros.

Artigo 3.º

Aplicação dos limiares

As entidades previstas no artigo 2.º aplicam o limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco sobre a carteira de retalho fixado no artigo 4.º e o limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho fixado no artigo 5.º

Artigo 4.º

Limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco sobre a carteira de retalho

O limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco sobre a carteira de retalho é constituído pelas seguintes componentes:

- a) Componente absoluta — 100,00 € (cem euros);
b) Componente relativa — 1 % (um por cento).

Artigo 5.º

Limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho

O limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho é constituído pelas seguintes componentes:

- a) Componente absoluta — 500,00 € (quinhentos euros);
b) Componente relativa — 1 % (um por cento).

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, aplicando-se a partir de 31 de dezembro de 2020.

15 de maio de 2019. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

312307004

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 259/2019

Por despacho de 24 de março de 2019 do Reitor da Universidade do Algarve foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Doutora Ana Luísa Barreto Marçalo, na categoria de professora auxiliar convidada, em regime de acumulação

a 5 %, para a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve, no período de 1 de abril de 2019 a 30 de setembro de 2019, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior universitário.

13 de maio de 2019. — O Administrador, *António Cabecinha*.

312294694

Despacho (extrato) n.º 5162/2019

Por despacho de 5 de abril de 2019 do Reitor da Universidade do Algarve e na sequência da deliberação do Conselho Científico da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais sobre a avaliação específica do período experimental, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, mantém-se o contrato da Professora Auxiliar, Doutora Raquel Gláucia Varzielas Pego de Andrade, por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de agosto de 2019.

7 de maio de 2019. — O Administrador, *António Cabecinha*.

312285654

Serviços Académicos

Aviso n.º 9144/2019

Por Despacho da Pró-Reitora da Universidade do Algarve de 26 de fevereiro de 2019, sob proposta do Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina (Universidade do Algarve), foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, a alteração à Estrutura Curricular e ao Plano de Estudos da Licenciatura em Ciências Biomédicas, publicado através do Aviso n.º 5297/2018, no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 77, de 19 de abril de 2018. A alteração à Estrutura Curricular e ao Plano de Estudos que a seguir se publica foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 11 de março de 2019, de acordo com o estipulado no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 63/2016 de 13 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 65/20108, de 16 de agosto, registada com o número R/A-Ef 2272/2011/AL04, a 22 de abril de 2019.

ANEXO

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Algarve
- 2 — Unidade orgânica: Não aplicável
- 3 — Grau ou diploma: Licenciado
- 4 — Ciclo de estudos: Ciências Biomédicas
- 5 — Área científica predominante: Ciências Biomédicas
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180
- 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 6 Semestres
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável
- 9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Ciências Biomédicas	CBM	116,0	
Ciências Biológicas	CB	26,0	
Química	Q	10,0	
Bioquímica	BIOQUI	6,0	
Física	F	6,0	
Estatística + Matemática	M	10,0	
Qualquer Área Científica	Qq	6,0	
<i>Subtotal</i>		180,0	
<i>Total</i>			180,0